

A. I. N° - 207185.0026/19-9
AUTUADO - PEIXOTO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/07/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0065-04/20-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO E DE MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou ser descabida parte da exigência tributária. Fato confirmado pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima referenciado teve sua expedição ocorrida em 06/09/2019, para reclamar crédito tributário no montante de R\$47.589,16, em face da seguinte acusação constante no campo descrição dos fatos: *"Falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquotas em aquisições de bens do ativo e materiais de uso/consumo de outras UFs"*.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 19 a 22, onde argumentou serem indevidas as exigências a notas fiscais emitidas a título de outras saídas e de devoluções, assim apontadas:

- Nota Fiscal nº 52.524 emitida em 03/06/16 a título de outras saídas, apenas para efeito de transporte, cujo imposto original fora pago através da Nota Fiscal nº 81.805 de 28/04/16;
- Nota Fiscal nº 412.602 emitida em 10/03/17, por se tratar de venda com posterior devolução, com base em Nota Fiscal nº 416.883, emitida pelo próprio fornecedor, pois a operação original não foi por ele recebida;
- Nota Fiscal nº 416.883 emitida em 07/04/17, refere-se à nota de devolução citada no item anterior;
- Nota Fiscal nº 065881 emitida em 31/01/2018 a título de outras saídas, para efeito de transporte, cujo imposto devido foi pago em 14/11/2017 através da NF 065.881.

Diante dos argumentos acima, reconheceu como devido o valor de R\$41.489,98, consoante demonstrativo juntado à fl. 23.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 34, onde acolheu os argumentos defensivos e apresentou nova planilha do débito no valor de R\$41.489,89, conforme fls. 35 e 36.

VOTO

Da análise dos fatos presentes nestes autos, vejo que não remanesce qualquer lide a ser dirimida, posto que, os argumentos defensivos apresentados pela defesa foram totalmente acolhidos pelo autuante, de modo acertado, consoante se comprova mediante análise nas cópias dos DANFES de fls. 24 a 29, juntados aos autos pelo autuado.

Isto posto, acolho o novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante e voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **nº 207185.0026/19-9**, lavrado

contra **PEIXOTO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.489,89**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR